



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 114/2022.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 16/08/2022.

RELATOR: Romulo Faggion - União Brasil.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto de Lei nº 114/2022, o Poder Executivo, tem por objetivo alterar a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.640/2018, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Na justificativa, o Executivo esclarece que as alterações são pontuais, decorrentes de reunião entre profissionais do setor, Executivo, vereadores e Órgão Gestor.

A Lei nº 12.587/2012, a qual sofreu alteração pela Lei nº 13.640/2018, regulamentou modalidade de serviço de transporte.

Ainda, para que o serviço possa ser prestado de forma regular, a referida lei transferiu aos municípios a competência para regulamentar a sua execução, disciplinar e fiscalizar o seu funcionamento, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

O art. 11 da Lei Federal 12.587/2012, traz em seu texto algumas exigências básicas que deverão ser aplicadas sobre as empresas desta modalidade de transporte, como a cobrança de tributos, a contratação de seguro tanto do veículo quanto do passageiro, entre outras.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado





privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pretende agora o Executivo alterar a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, especificamente os artigos seis, sete, nove, onze, quinze e quarenta, com base na reunião supracitada anteriormente.

Contudo, no projeto não consta a Ata em anexo, e em atendimento da orientação do jurídico desta casa de leis por meio do requerimento nº 724/2022, foi solicitada ao Executivo que encaminhasse o referido documento, visto que este embasaria a justificativa que levou a alteração da Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021.

Através do Ofício nº 355/AL, e ofício nº 83/2022, do Órgão Gestor - OGTCM, foi informado a este relator que, “não ocorreu registro da reunião em ata por não se tratar de reunião deliberativa”.

Sendo assim, visando não prejudicar o projeto, bem como atender a solicitação dos profissionais do setor, opto pela continuidade da proposição.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em tela esta de acordo com a referida norma.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, e após a análise de todos os documentos anexados a este Projeto de Lei nº 114/2022, opto por exarar **parecer FAVORÁVEL** a regular tramitação.

Pato Branco, 27 de setembro de 2022.

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 114/2022.

Pato Branco, 28 de setembro de 2022.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorromulo@patobranco.pr.leg.br

